



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Alves Feitosa

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A DÍVIDA – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO GUERREADA. O afastamento de parte dos danos mensurados com a permanência de incorreções graves de natureza administrativa, inclusive com prejuízo ao erário, enseja apenas a atenuação do débito atribuído, com a manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00155/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB durante o exercício de 2011, Sr. José Alves Feitosa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00007/14* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00026/14*, ambos de 29 de janeiro de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para diminuir a imputação de débito ao antigo Alcaide de R\$ 149.742,64 para R\$ 127.321,20, remanescendo, assim, a responsabilização pelo excesso de gastos com combustíveis para as Secretárias de Educação e Saúde, R\$ 112.957,81, e pelo registro de saldo financeiro não demonstrado, R\$ 14.363,39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 29 de janeiro de 2014, através do *PARECER PPL – TC – 00007/14*, fls. 446/448, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00026/14*, fls. 449/467, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de fevereiro do mesmo ano, fls. 468/471, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Juarez Távora/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. José Alves Feitosa, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Alves Feitosa, na qualidade de então ORDENADOR DESPESAS; c) imputar ao ex-Chefe do Poder Executivo débito no montante de R\$ 149.742,64, sendo R\$ 112.957,81 atinentes ao excesso de gastos com combustíveis para as Secretarias de Educação (R\$ 84.244,55) e de Saúde (R\$ 28.713,26), R\$ 22.421,44 concernentes à realização de despesas com aquisição de merenda escolar sem comprovação da entrega das mercadorias e R\$ 14.363,39 respeitantes ao registro de saldo financeiro não demonstrado; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao então Administrador, Sr. José Alves Feitosa, no valor de R\$ 7.882,17; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; g) fazer recomendações diversas; e h) efetuar as devidas representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) realização de despesas com aquisição de merenda escolar sem comprovação da entrega das mercadorias no valor de R\$ 22.421,44; b) excesso de gastos com combustíveis para os veículos das Secretarias de Educação e Saúde no montante de R\$ 112.957,81; c) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; d) registro de saldo financeiro não demonstrado no total de R\$ 14.363,39; e) elevado crescimento da dívida flutuante em relação ao ano anterior e falha na sua escrituração; f) deficiência no funcionamento das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF; g) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social na soma de R\$ 124.440,83; e h) inoperância do laboratório de informática de escola municipal.

Não resignado, o Sr. José Alves Feitosa interpôs, em 27 de fevereiro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 473/511, onde o Alcaide juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) as despesas questionadas com aquisição de gêneros alimentícios foram financiadas com verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cuja fiscalização é realizada pelo Ministério da Educação, pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União; b) as entregas de mercadorias para a merenda escolar estão devidamente comprovadas através das fichas de distribuição e das declarações anexadas; c) as informações dadas pelo então Coordenador de Transporte do Município de Juarez Távora/PB no ano de 2011, Sr. Marcos Fernandes Sabino de Sousa, acerca do destino, da distância entre as cidades, da quilometragem por litro, do número de viagens por dia e da circulação mensal, comprovam a inexistência de excesso de combustíveis; e d) a carência de conciliação bancária e de registro contábil do débito, no valor de R\$ 14.363,39,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

não foram efetivados por equívoco do setor de contabilidade, mas o documento emitido pelo Banco do Brasil S/A comprova a sua finalidade.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 516/527, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 529/533, onde pugnou conclusivamente pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir a imputação da quantia de R\$ 22.421,44, diante da incompetência da Corte de Contas estadual para fiscalizar a aplicação de recursos oriundos da União. Ademais, sugeriu a remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU, para análise das despesas com aquisição de merenda escolar, cujo financiamento ocorreu com recursos exclusivamente federais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 534, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do corrente ano e a certidão de fl. 535.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que a mencionada autoridade apresentou argumentos e documentos relacionados unicamente às máculas que ensejaram imputações de débitos e que estas justificativas e peças probatórias são capazes apenas de eliminar parte da dívida atribuída ao antigo Alcaide de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, senão vejamos.

Com efeito, no que diz respeito às aquisições de diversos itens para a merenda escolar em período posterior ao da última entrega registrada, na soma de R\$ 22.421,44, cumpre informar, primeiramente, que os valores utilizados foram repassados pela União, mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), e que estas transferências são automáticas e com inclusão no orçamento do Município, ou seja, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, conforme determina o art. 5º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 11.947, de 16 de junho de 2009. Logo, em que pese o entendimento da defesa e do Ministério Público Especial, falece competência ao Tribunal de Contas da União – TCU para fiscalizar o emprego destes haveres, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbo*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Para esta eiva, o recorrente, além de destacar a incompetência deste Areópago, juntou vasta documentação, quais sejam: a) declaração assinada pela então Coordenadora da Merenda Escolar, Sra. Lucilene Alves da Silva, onde a mesma relata que a derradeira distribuição de mantimentos ocorreu em 13 de dezembro de 2011 e que a aquisição de gêneros alimentícios efetuada em 27 de dezembro do mesmo ano ficou estocada para ser distribuída no ano letivo de 2012, fl. 478; b) depoimento do Secretário de Educação da Comuna no exercício de 2011, Sr. Luis Carlos Freire de Melo, informando que as aulas terminaram no dia 21 de dezembro do ano letivo, fl. 479; e c) fichas das distribuições de merendas para as unidades escolares efetivadas em 13 de dezembro de 2011, fls. 482/494.

É importante realçar, inobstante as conclusões dos especialistas desta Corte, que os controles das distribuições de gêneros alimentícios na Urbe, devidamente assinadas e datadas, fls. 482/494, confirmam a declaração prestada pela então Coordenadora da Merenda Escolar de Juarez Távora/PB, Sra. Lucilene Alves da Silva, fl. 478, notadamente que o último envio de mantimentos às unidades de ensino ocorreu em 13 de dezembro de 2011, já que o calendário escolar terminaria em 21 de dezembro do mesmo ano, fls. 479/480. Desta forma, as alegações e os documentos apresentados pelo recorrente são capazes, salvo melhor juízo, de demonstrar a regularidade dos dispêndios efetivados na soma de R\$ 22.421,44.

Por outro lado, o antigo Chefe do Executivo, Sr. José Alves Feitosa, não conseguiu justificar os dispêndios excessivos com combustíveis (gasolina e diesel), no total de R\$ 112.957,81, sendo R\$ 84.244,55 para os veículos vinculados à Secretaria de Educação e R\$ 28.713,26 para os automóveis submetidos à Secretaria de Saúde. Em que pese o questionamento da referida autoridade acerca da metodologia de cálculo utilizada pelos técnicos da Corte, no que respeita à quilometragem diária, à quantidade de dias em circulação e ao consumo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

combustíveis, cumpre informar que, além da utilização de informações fornecidas pela própria Comuna de Juarez Távora/PB (Documento TC n.º 10356/13), os peritos do Tribunal empregaram parâmetros razoáveis para aferição dos valores que sobejaram.

Ademais, ao confrontar os dados disponibilizados na fase de defesa e recursal, fls. 236, 496/498 e 506/509, verificamos incongruências entre o consumo dos veículos e a quilometragem percorrida, haja vista que o Alcaide asseverou, com base em declarações do então Chefe de Transporte da Comuna, Sr. Marcos Fernandes Sabino de Souza, que o micro-ônibus tinha um consumo de 4 quilômetros por litro e os ônibus apresentavam 2 ou 3 quilômetros por litro. Todavia, no recurso, também com fulcro em afirmação do mencionado servidor, informou que todos esses veículos (micro-ônibus e ônibus) tinham um consumo de 3,5 quilômetros por litro de diesel. Além disso, o insurgente apresentou distâncias diárias percorridas por todos os veículos da Secretaria de Educação divergentes daquelas informadas na defesa. Desta forma, a responsabilização pecuniária deve ser mantida sem quaisquer alterações.

Já no tocante ao saldo financeiro ao final do exercício de 2011 sem comprovação, na importância de R\$ 14.363,39, resultante da diferença entre o registrado na contabilidade em 31 de dezembro de 2011, R\$ 45.743,35, e o saldo no mesmo período do extrato bancário da Conta n.º 16129-2 do Banco do Brasil S/A (FMS – JUAREZ TAV – FNS BLATB), R\$ 31.379,96, não obstante o postulante alegar, fls. 510/511, equívoco do setor contábil pela falta de registro do débito realizado na mencionada conta em 03 de janeiro de 2011 e sua transferência para a Conta n.º 31027002-2 (P M JUAREZ T), fl. 474, consoante manifestação dos técnicos da Corte, fica evidente a ausência de comprovação documental do saldo informado na contabilidade no final do ano de 2011, quer na Conta n.º 16129-2 (FMS – JUAREZ TAV – FNS BLATB) ou na Conta n.º 31027002-2 (P M JUAREZ T).

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no acórdão fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as eivas remanentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DE-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para diminuir a imputação de débito ao antigo Alcaide de R\$ 149.742,64 para R\$ 127.321,20, remanescendo, assim, a responsabilização pelo excesso de gastos com combustíveis para as Secretárias de Educação e Saúde, R\$ 112.957,81, e pelo registro de saldo financeiro não demonstrado, R\$ 14.363,39.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 5 de Abril de 2017 às 10:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:07



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL